



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2026

Altera o § 3º do art. 127 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para estender a exceção ali prevista às profissões de arquitetos e urbanistas e de engenheiros e agrônomos.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera o § 3º do art. 127 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para estender a exceção ali prevista às profissões de arquitetos e urbanistas e de engenheiros e agrônomos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 127 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Não se aplicam os §§ 1º e 2º deste artigo à prestação de serviços relacionada às profissões previstas nos incisos III, X e XI do caput deste artigo, quando efetuada por pessoa jurídica, desde que submetida à fiscalização de conselho profissional.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentei, durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, emenda – 830-U - destinada a ajustar a regulamentação da redução de 30% das alíquotas do IBS e da CBS aplicável às prestações de serviços de profissões intelectuais de natureza científica, literária ou artística, conforme autorizado pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. O objetivo





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

central da proposta foi assegurar que o benefício incidisse sobre as operações de prestação de serviços, independentemente da forma de organização societária do prestador, em consonância com o princípio da neutralidade tributária.

A emenda foi acolhida de forma parcial, resultando na inclusão do § 3º ao art. 127 da Lei Complementar nº 214, de 2025, porém com alcance restrito à prestação de serviços relacionada à profissão de educação física. Permaneceram excluídas, sem justificativa normativa suficiente, as profissões de arquitetos e urbanistas e de engenheiros e agrônomos, originalmente contempladas na minha proposta apresentada.

Essa distinção não decorre de comando constitucional, tampouco encontra fundamento técnico no modelo do IBS e da CBS. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, autoriza expressamente a redução de alíquotas para serviços de profissões intelectuais submetidas à fiscalização por conselho profissional, sem estabelecer qualquer diferenciação quanto à estrutura jurídica do prestador ou quanto à forma de exercício da atividade. A opção legislativa de restringir o alcance da redução, com base em critérios societários, representa interpretação restritiva não prevista no texto constitucional.

As profissões previstas nos incisos III e XI do caput do art. 127 submetem-se, assim como a já contemplada no § 3º, a regimes próprios de fiscalização profissional, exigência de responsabilidade técnica formal e controle permanente por seus respectivos conselhos. A legislação específica dessas categorias impõe, inclusive às pessoas jurídicas, a vinculação direta dos serviços prestados a profissionais habilitados, o que assegura o atendimento pleno às condições constitucionais para fruição do benefício fiscal.

A manutenção da redação atual do § 3º gera tratamento tributário assimétrico entre categorias que se encontram em situação jurídica equivalente, em afronta ao princípio da neutralidade e à isonomia horizontal que orientam o novo sistema de tributação sobre o consumo. Além disso, reintroduz distorções típicas da antiga sistemática do ISS, incompatíveis com a lógica do IVA dual adotado pela reforma.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

A presente proposição tem caráter estritamente corretivo e sistemático. Não amplia o rol de atividades beneficiadas, nem institui nova hipótese de redução de alíquotas, limitando-se a estender a exceção já prevista no § 3º do art. 127 às profissões de arquitetos e urbanistas e de engenheiros e agrônomos, em perfeita coerência com a finalidade original da norma e com a emenda parcialmente acolhida.

Dessa forma, o ajuste proposto confere maior segurança jurídica, preserva a neutralidade do sistema tributário e assegura a aplicação uniforme do benefício fiscal às profissões intelectuais em condições equivalentes, contribuindo para o adequado funcionamento do modelo instituído pela Lei Complementar nº 214, de 2025.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026

Senador **LUIS CARLOS HEINZE**
Progressistas / RS

CSC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 132, de 2023 - Reforma Tributária (2023) - 132/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023;132>
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2024;68
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2024;68>
- Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025 - LCP-214-2025-01-16 - 214/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;214>
 - art127
 - art127_par3